



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001589-51.2023.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante/apelada MARISA DE JESUS MUNIZ PEREIRA, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso da municipalidade, prejudicado o apelo da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001589-51.2023.8.26.0439 – Pereira Barreto
Apelantes: Marisa de Jesus Muniz Pereira e Municipalidade de Pereira Barreto
Apelados: os mesmos
TJSP – (Voto nº 33.672)

Apelação Cível. Direito Administrativo.

Servidora pública municipal – Serviços Gerais Classe I – Pretensão voltada à percepção de Adicional de Insalubridade – Prova pericial que equiparou a limpeza de banheiros e recolhimento de lixo em creche pública à coleta e industrialização de lixo urbano – Inviabilidade – Ausência de exposição da servidora a agentes nocivos à saúde que autorizam a concessão da vantagem – Súmula 448, do TST – Irrelevância - Impossibilidade de aplicação de entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho a servidor público municipal submetido a estatuto próprio - Sentença reformada.

Dá-se provimento ao recurso da municipalidade, prejudicado o apelo da autora.

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta por Marisa de Jesus Muniz Pereira em face da Municipalidade de Pereira Barreto, deduzindo, em síntese, ser servidora pública municipal, ocupante do cargo de Serviços Gerais Classe I, a qual faz jus, em razão do exercício de suas atividades laborais, à percepção do adicional de insalubridade. Afirma que suas tarefas diárias incluem, dentre outras, o recolhimento do lixo e

a limpeza dos sanitários da Creche Margareth Alves Martins. Postula o reconhecimento do direito ao recebimento do adicional em grau máximo e a condenação da municipalidade ao pagamento das diferenças pretéritas, observada a prescrição quinquenal. Pedido julgado parcialmente procedente (fl. 367/371).

Inconformadas, apelam as partes. A autora visando, em resumo, a alteração do termo inicial da vantagem, o reflexo sobre as demais verbas percebidas e a modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios (fl. 376/392), ao passo que a municipalidade postula a reforma da sentença, com inversão do julgado (fl. 399/404).

Processados regularmente com as contrarrazões (fl. 409/416), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. A respeitável sentença merece reparo.

A autora, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Serviços Gerais Classe I, propôs outrora ação fitando o reconhecimento do direito ao recebimento de Adicional de Insalubridade.

Determinada a produção de prova pericial, o *expert* concluiu que a autora labora exposta a agentes biológicos caracterizadores de insalubridade em grau máximo (fl. 326/330), razão

pela qual o pedido foi julgado procedente.

Com efeito, nada obstante o respeitável trabalho do auxiliar do Juízo e o entendimento do nobre magistrado sentenciante, o fato é que a concessão do adicional, na hipótese, se revela inviável.

O adicional de insalubridade está previsto no artigo 24, da Lei Municipal nº 1.758/90, assim dispondo a norma sobre sua concessão:

“Art. 24 - Será devido o adicional de insalubridade ao servidor que, no desempenho de suas atividades normais, trabalhar em atividade consideradas insalubres e será pago na base de 10 (dez), 20 (vinte), ou 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, conforme o grau.”

Ao que dos autos consta, a autora labora na Creche Margareth Alves Martins, cujas atividades incluem limpeza e higienização dos sanitários, coleta, manuseio e descarte de lixo.

Segundo o *expert* judicial, a servidora labora exposta *“a agentes biológicos, em observância ao anexo 14 da NR-15, conforme Súmula 448 do TST, uma situação era possível de enquadramento, merecendo especial atenção: exposição permanente com lixo urbano (coleta e industrialização) no grau máximo - (40%)”* (Cf. fl. 328).

De fato, a Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho equiparou a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação às atividades de coleta e industrialização de lixo urbano:

No entanto, como é sabido, o servidor público está estritamente vinculado à sua lei de regência, o estatuto, sendo seu vínculo laborativo com a Administração Pública regrado pela legislação própria, ante a autonomia administrativa consagrada na Constituição.

A autora não foge à regra, pois sua base laborativa fundada está na legislação do Município de Pereira Barreto, que prescreve direitos e obrigações de cada parte (Administração/servidores).

Desta feita, ao contrário do que firmou o magistrado sentenciante, não guarda aplicação aos servidores municipais dos entendimentos firmados pela Justiça do Trabalho, vez que o alargamento da hipótese normativa guarda o perfil da analogia por extensão, tão abominada do mundo jurídico, uma vez que tal método de interpretação leva o intérprete a uma visão míope da realidade jurídica, pois no alargamento da hipótese de incidência, ou não incidência da norma, se está, na realidade, a inovar no mundo jurídico, criando preceito sem alicerce lógico-formal, na medida em que refoge à regra de interpretação aos próprios fundamentos do plexo normativo que falsamente lhe dá origem, o que não se sucede na denominada analogia por compreensão, tão conhecida dos tributaristas, que tem como escopo a não abstração do

plexo normativo, impondo ao intérprete o exercício de constatação da regra jurídica existente, cujo resultado é do cânone hermenêutico do complexo normativo vigente (Cf. Blumenstein, *in* Sistema di Diritto delle Imposte, p. 20).

A analogia, como bem revelou Bobbio, só é válida quando entre as regras fundamentais de uma determinada linguagem, se reconhece a sua legitimidade e se lhe determina exatamente o âmbito de sua utilização, daí porque o simples raciocínio analógico não é válido em si, pois depende da ligação com todo o plexo existente (Cf. *in* Teoria della Scienza Giuridica, p. 230), como já enfatizado.

Logo, o entendimento sumulado referido pelo perito judicial e acolhido pelo magistrado sentenciante é imprestável ao Município de Pereira Barreto, quanto ao seu funcionalismo, valendo recordar o magistério do notável Hely Lopes Meirelles, que mui bem trata da matéria:

"A competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. Sobre esta matéria as competências são estanques e incomunicáveis. As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais e ou municipais, nem as do Estado-membro se estendem aos servidores dos Municípios.

Cada entidade estatal é autônoma para organizar os seus serviços e compor o seu pessoal.

Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão os seus regimes jurídicos únicos, segundo as suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (Const. Rep., arts. 3º e 169)."

E segue:

"A competência do Estado-membro é ampla, mas fica adstrita não só às normas pertinentes da Constituição da República (arts. 37, 39 a 42) e aos preceitos das leis de caráter complementar acima referidas, como aos ditames especiais da Constituição Estadual, no que concerne ao seu pessoal. O Estatuto dos servidores federais e demais normas complementares e regulamentares não se aplica aos servidores estaduais, pela óbvia razão de que o Estado-membro é autônomo para organizar os seus serviços e compor o seu pessoal.

O aumento de vencimentos __ padrão e vantagens __ dos servidores públicos depende de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (Cf. art. 61, § 1º, II, "a"). E uma restrição fundada na harmonia dos Poderes e no reconhecimento de que só o Executivo está em condições de saber quando e em que limites pode majorar a retribuição de seus servidores."(Cf. *in*, Direito Administrativo Brasileiro, p. 366/367 e 399).

O Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15, ao fixar critérios de enquadramento, caracterização e classificação da insalubridade define como insalubre em grau máximo as atividades desenvolvidas em contato permanente com:

- “- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;*
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças Infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);*
- esgotos (galerias e tanques); e*

- *lixo urbano (coleta e industrialização).*”

Segundo a descrição das atividades da servidora lançadas na petição inicial (*limpeza e higienização dos sanitários (banheiros coletivos), além de manusear e coletar todo o lixo descartado na creche*) e aquelas apontadas pelo *expert* judicial (*serviço de varrição das ruas e limpeza dos espaços públicos como praça, prédios públicos e praia, sobretudo, limpando os banheiros que neles se encontram*), não se verifica enquadramento às hipóteses autorizadoras de concessão do adicional de insalubridade previstas na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que outra não poderia ser a solução senão a improcedência da pretensão.

Por epítome, se conclui do provimento do recurso da municipalidade, a fim de julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, com arrimo no artigo 85, parágrafo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida a fl. 48, prejudicado o recurso da servidora.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso da municipalidade, prejudicado o apelo da autora.

Ricardo Anafe
Relator